FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — FUNÇÃO TEMPORÁRIA

— Interpretação do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gualter Godinho *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 68.667 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — O v. acórdão recorrido sasim expõe a matéria dêste recurso:

"O impetrante é Procurador Chefe lotado na Procuradoria-Geral do Estado, contando à data da impetração mais de 29 anos de serviço público. Aos 16/3/66, e na forma da Lei estadual n.º 5.048, de 1958, reguladora da organização da Justiça Militar neste

Estado, foi, nos têrmos do artigo 46, n.º I, designado para as funções de Suplente de Ministro Civil do Tribunal de Justiça Militar. Aos 20/10/66 foi incluído em lista tríplice para o provimento da vaga deixada no referido Tribunal com a aposentadoria do Ministro Albuquerque Maranhão, não sendo, contudo, escolhido pelo Executivo para a nomeação. Voltou, novamente, a figurar na lista tríplice, para provimento da vaga deixada com a aposentadoria do Ministro Paulo Marzagão; mas novamente o Executivo preferiu outro integrante da lista, o Bel. Nasser Bussambra, que foi o nomeado por ato de 6 de fevereiro último.

Entende o impetrante que a sua não nomeação, quando pela segunda vez incluído em lista de promoção pelo Tribunal, fere direito líquido e certo, ante o disposto nos arts. 177, § 2.º, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal de 1967, e 9.º das mesmas disposições transitórias da Constituição Estadual dêsse mesmo ano. E isso porque, sendo suplente regularmente nomeado por fôrça dos citados dispositivos, que não comportam interpretação restrita, já adquirira estabilidade como Suplente de Ministro Civil do Tribunal de Justiça Militar; e como tal, forçosa era a sua nomeação para o cargo de Ministro do mesmo Tribunal, na primeira vaga ocorrendo após adquirir estabilidade.

Com a inicial juntou dois doutíssimos pareceres, e pediu a concessão da medida liminar, no que foi desatendido.

O Sr. Governador prestou informações, em as quais procura demonstrar a absoluta legalidade do seu ato, através da demonstração de que o impetrante não possui nenhum direito líquido e certo ao pretendido; seja quanto a estabilidade na função de Suplente de Ministro Civil do Tribunal, seja no que respeita ao seu obrigatório aproveitamento para vaga de Ministro efetivo.

Foi citado, nos têrmos do art. 19, da Lei n.º 1.533, o nomeado Nasser Bussambra, que aduziu as alegações de fls. 87 e seguintes.

A Procuradoria-Geral da Justiça, no parecer de fls. 80, é pela denegação da segurança, assinalando que a pretensão de o impetrante ter adquirido estabilidade como Suplente nada mais é que via de acesso para a pretensão principal, a de ser obrigatòriamente nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal de Justiça Militar."

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 229-231, opina pelo conhecimento do recurso pela letra *c*, mas, no mérito, é contrário ao seu provimento.

O recurso foi interposto com fundamento nas letras *a* e *c*, do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Preliminarmente, conheço do recurso.

Passarei agora ao exame do mérito.

O recorrente, que já era funcionário efetivo e estável, com mais de vinte e nove anos de exercício no cargo de Procurador Chefe da Procuradoria-Geral do Estado, entende que a norma do § 2.º do art. 177 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição de 1967 lhe conferiu outra estabilidade e esta na função de Suplente de Ministro Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

A lei que criou a função de Suplente regula o processo de designação dêsses titulares pelo prazo de dois anos, não lhes atribuindo qualquer remuneração.

O que a lei lhes assegura é a possibilidade de serem chamados a desempenhar eventual e temporàriamente a função de juiz daquele Tribunal, quando titular efetivo se afaste do exercício.

Até a data da promulgação da Constituição de 1967, o recorrente ainda não tivera a oportunidade de substituir

qualquer dos juízes do T.J.M. e, conseqüentemente, jamais recebera qualquer vencimento como Suplente (fôlhas 71).

Ainda assim o recorrente pretende a estabilidade como Suplemente de Juiz do T.J.M., função sem direito a remuneração, dispondo-se a despojar-se da estabilidade de que já é titular como Procurador Chefe, cargo cujo exercício lhe assegura vencimentos de nível elevado.

A verdade é que a pretexto de reclamar sua estabilidade como Suplente, o que o recorrente deseja é o reconhecimento de outros direitos, que não figuram no invocado texto constitucional.

Sua pretensão é que — pela via jurisdicional e por etapas sucessivas — lhe seja assegurado o acesso a um cargo vitalício, sem a observância das regras legais que regulam o seu provimento.

Assim é que, na sua petição inicial, pede:

a) que seja formalizada sua estabilidade como Suplente de Ministro Civil do T.J.M.;

b) que, tratando-se de *cargo sem* vencimento, lhe seja assegurada a situação funcional de Procurador Chefe;

c) e que nessa situação seja mantido até que, ocorrendo uma vaga, se opere seu aproveitamento no cargo de Ministro Civil do T.J.M. (fls. 24).

Como se vê, o recorrente deseja extrair da norma constitucional muito mais do que nela se contém.

Além do reconhecimento da estabilidade na função de Suplente, pretende êle que o Poder Judiciário transforme essa função, que é temporária, em permanente e ainda que atribua vencimentos a função que, por lei, não faz jus a remuneração.

Ambas as pretensões são inadmissíveis. Sobretudo aquela em que pede lhe seja assegurado o direito de continuar recebendo os vencimentos de Procurador Chefe, quando já tivesse deixado êsse cargo em razão do reconhecimento da nova estabilidade funcional.

Por igual não poderia o Poder Judiciário alterar as regras de provimento do cargo de Juiz do T.J.M. para determinar o aproveitamento do recorrente na primeira vaga a ocorrer.

Com êsse fundamento, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Conheço do recurso, que teve embasamento também na letra *c*, do permissivo constitucional, art. 114, III.

Tive dúvida, em princípio, da sua cabência...

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Pela letra *a* também.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Pela letra *a* parece-me de todo inaceitável.

Pela letra *c*, seria a única saída.

É certo que, mesmo com tal assento, a *Súmula* se mostra exigente. Dispõe o verbête n.º 285:

"Não sendo razoável a argüição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c*, do art. 101, III, da Constituição Federal."

Conquanto débil a contestação oposta pelo recorrente ao ato que negou sua pretensão, sob o pretenso pálio do artigo 177, § 2.º, da Carta Maior, admito tenha sido ela (contestação) *razoável*, o que justifica o reconhecimento.

Mas não merece provido, pelas próprias razões deduzidas pelo eminente Relator.

O máximo que o recorrente, suplente, poderia alcançar seria a estabilidade em tal função, não fôsse ela temporária, como é.

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Mas nem isso êle pode, porque se trata de uma função temporária, que não tem remuneração.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estabilizar o servidor temporário, nomeado por prazo certo seria atentar contra a própria natureza do provimento. E mais, com inversão de di-

versas disposições da Constituição, a qual, para os juízes, prevê forma expressa de provimento, onde, certo, não caberia a *estabilidade*, própria a outro gênero de servidores que não os juízes, os quais só no sentido lato o são, porque, especìficamente, constituem o próprio Poder Judiciário, quer considerados isoladamente, quando em instância sigular, quer em conjunto, nos juízos colegiados.

Em conclusão, conheço do recurso pela letra *c*, negando-lhe, porém, provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator.

O art. 177, § 2.º, das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição de 1967, não se aplica a cargo de juiz, cujo provimento e cujas garantias se subordinam a regras especiais. Aquêle dispositivo declarou estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação da Constituição, contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público. O preceito excepcional tem conexão com a norma do art. 99, § 1.º. Não tem sentido a aplicação, a juízes, da aludida estabilidade.

EXTRATO DA ATA

RE 68.667 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Gualter Godinho (Adv., Flávio da Silva Vita). Recdos., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., Lupércio Marques de Assis) e Nasser Bussamara (Adv., Maria Marlene de Carvalho).

Decisão: Conheceram e negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.